

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ – BANPARÁ

Pregão Eletrônico nº 004/2025

Nº do PE no sistema 90004/2025.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES E ESOLTA ARMADA DO ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.473.827/0001-80, com o endereço na Travessa Vileta, bairro Umarizal, nº 2152, CEP 66093-345, localizada na cidade de Belém no Estado do Pará, onde deverão ser encaminhadas todas as intimações, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 18 do Decreto 5.450/2005, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do procedimento licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO 004/2025**, do tipo menor preço, em sessão pública eletrônica, através do site: www.gov.br/compraspara com o objetivo de contratar de empresa especializada na prestação de serviços de transporte, custódia/guarda de numerário e outros valores para atendimento às Agências, aos Postos de Atendimento, Caixas Deslocados e clientes do Banpará, nas modalidades identificadas no item 6.1 do Edital em epígrafe e localidades descritas no anexo I, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Cumpra esclarecer que a presente impugnação ao edital é totalmente tempestiva, tendo em vista que a sua Sessão Pública de Abertura está prevista para o dia 14.02.2025 às 10 horas.

Diante disso e considerando que a data fixada para a abertura do certame, o prazo fatal estabelecido no edital para impugnação ao edital, item 5.1.1, é o dia 07/02/2025, razão pela qual resta comprovada a tempestividade da presente impugnação.

2 - DOS FATOS

A entidade Impugnante é o órgão de representatividade da classe, no uso de suas atribuições estatutárias, insurge-se contra o edital licitatório publicado pelo Banco do Estado do Pará - BANPARÁ, na modalidade Pregão Eletrônico nº 004/2025, em virtude de inconsistências verificadas em seu bojo, que merecem revisão sob risco de grave prejuízo à lisura e isonomia do processo licitatório, bem como efetivo prejuízo para a ampla concorrência representada pela categoria econômica da entidade patronal.

Neste sentido, vem impugnar o presente instrumento convocatório pelas razões de direito a seguir expostas, conforme vejamos.

3 - DO DIREITO

Em análise ao instrumento convocatório, observa-se que alguns itens do edital estão em desconformidade com legislação de regência, bem como o entendimento jurisprudencial nos moldes vigentes referente às prestações a serem contratadas, vejamos:

a) **DA IMPUGNAÇÃO DO SUBITEM 1.1.2 E ITEM 3, SUBITEM 3.1, ALÍNEA “G”, DO EDITAL – MODO DE DISPUTA: ABERTO/FECHADO: VIOLAÇÃO DA LIVRE E DA ISONOMIA CONCORRÊNCIA NO MODO HÍBRIDO. ALTERAÇÃO PARA MODO ABERTO**

Impugna-se o subitem 1.1.2 do Edital, tendo em vista flagrante violação do princípio da isonomia e da livre concorrência, pois o referido possibilita a oferta de **“um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento”** do prazo em questão.

No que tange a este subitem, entende-se que a modalidade aberto/fechado não atende a finalidade da atividade licitatória, uma vez que limita a livre concorrência entre as empresas participantes por impedir que estes tenham ciência do último valor apresentado como proposta, deste modo, limitando a ampla competitividade que, por sua vez, compromete o alcance da melhor proposta que é o objetivo da Administração Pública.

Neste sentido, conforme depreende-se da nova Lei de licitações nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu artigo 11:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

Sendo assim, entende-se que a melhor forma para alcançar os objetivos do processo licitatório, conforme disposto no inciso II da lei 14.133/21, para o objeto da contratação, de modo que todos possam ofertar o melhor valor em virtude da competição, e garantindo maior isonomia ao processo licitatório é promovendo alteração do modo de disputa para fazer constar apenas o modo aberto.

Por estes motivos, impugna-se o referido item, requerendo a sua alteração para fazer constar apenas a modalidade de disputa no modo aberto.

**b) DA IMPUGNAÇÃO DO SUBITEM 2.2.H DO EDITAL:
IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR SANÇÃO
IMPOSTA POR ÓRGÃO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO § 4º DO ARTIGO 156 DA LEI
Nº 14.133/2021**

O subitem 2.2.h do Edital determina que:

“2.2. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...)

h) Qualquer outra sanção que as impeçam de participar de licitações e contratar com o BANPARÁ. (...).”

Impugna-se o referido item, uma vez que viola preceitos legais posto que a vedação para a contratação deve ser em relação à proibição de contratação para qualquer ente da administração pública, não apenas com o BANPARÁ.

Caso contrário, entende-se que empresas que tenham sido impedidas de contratar com outro órgão da administração pública, diferente do BANPARÁ, tenham legitimidade para participar do processo licitatório, quando em verdade a legislação é taxativa em relação a esta proibição.

É neste sentido que dispõe o artigo 38, incisos II e III da Lei 13.303/2016:

*“ Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa:
(...)
II - suspensa pela empresa pública ou sociedade de economia mista;
III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto perdurarem os efeitos da sanção.”*

Não obstante, no que se refere ao âmbito da aplicação do impedimento de licitar e contratar com a Administração, a Lei nº 14.133/2011 pacificou o assunto o legislador intentou conferir segurança jurídica ao dispor, no § 4º do artigo 156 da Lei nº 14.133/2021, que o impedimento de licitar e contratar abrangerá a administração direta e indireta do ente federativo (União, estados; Distrito Federal; e municípios) sancionador, senão vejamos:

*“A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar **no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.”*

É neste sentido que entende o STJ, fundamentando que a referida proibição se dá pela unicidade da Administração Pública, que se divide em órgãos tão somente para atender o interesse público:

*“ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA LEGALIDADE LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.
- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de*

Travessa Vileta, 2152 – Marco – Fone/fax (91) 3246-3430

participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.- A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação? não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.- Recurso especial não conhecido. (REsp n. 151.567/RJ, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 25/2/2003, DJ de 14/4/2003, p. 208.)”

Desta forma, restando comprovado que o impedimento de participar na licitação não pode derivar tão somente de sanções aplicadas pelo BANPARÁ, requer a republicação com alteração do referido dispositivo para que se adeque à legislação pertinente, restringindo a participação no processo licitatório de empresas que tenham sofrido sanção de qualquer ente da Administração Pública nesse sentido.

c) DA IMPUGNAÇÃO DO ITEM 9.10, ALÍNEAS “C” E “F” E ITEM 10.10, ALINEA “C” DO EDITAL: CONCESSÃO DE PRAZO NA CORREÇÃO DE VÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS EMITIDOS APÓS O INÍCIO DO PROCESSO:

Dispõem os referidos itens:

“c) O(a) pregoeiro(a) deverá conceder prazo adequado, recomendando-se 2 (dois) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para que o licitante corrija os defeitos de sua proposta;

(...)

“f) Se a proposta não for corrigida de modo adequado, o(a) pregoeiro(a) poderá conceder novo prazo para novas correções.”

No tocante aos dispositivos supra, observa-se que os prazos para correção de proposta não devem admitir substituição de documentos de mesma natureza retificado após a propositura, a título de correção; uma vez que tal medida poderia sugerir favorecimento e fere o princípio da isonomia e da impessoalidade entre os participantes.

Neste sentido, faz-se necessário constar no edital a previsão expressa de que o prazo para ajuste de vícios sanáveis não poderá ser utilizado pelos participantes para auferir vantagem indevida

sobre os demais que já tiverem apresentado proposta para que se possa garantir a lisura do processo licitatório e evitar favorecimentos.

Sob esta premissa têm-se jurisprudências firmadas no sentido de estabelecer limites ao ato do pregoeiro para estabelecer prazos aos participantes para sanarem vícios na proposta, conforme segue:

“APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO – Ausência de documentos para habilitação do vencedor. Vício Insanável. Inviabilidade de ato do pregoeiro para suprir inércia do concorrente ao cumprimento dos termos do Edital. Princípio da vinculação ao edital não respeitado. Prevalência do princípio da isonomia entre os concorrentes. Sentença reformada. Segurança Concedida. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000849-24.2022.8.26.0150 Cosmópolis, Relator: Eduardo Prata, Data de Julgamento: 06/03/2023, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/03/2023).”

Portanto, impugna-se o referido item, requerendo sua alteração para fazer constar vedação expressa à sua utilização de modo a permitir substituição de documentos já apresentados por outros emitidos em data posterior ao prazo fixado no edital para apresentação de documentos.

d). DA IMPUGNAÇÃO POR INEXIGÊNCIA DE APÓLICE DE SEGUROS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 61 DA LEI 14.967/2024 E DO ART 96, § 1º, II DA LEI 14133/2021

Da análise do edital ora impugnado, verificou-se a inexigência de Apólice de Seguros por parte das empresas participantes do certame, tal fato vai contra os padrões de mercado e pode causar graves prejuízos para a Administração Pública.

Isto pois, sabendo que as apólices de seguro servem de garantia para que o objeto do contrato seja devidamente cumprido em face de intempéries e imprevistos, tem-se ainda, o fato de que existe previsão legal explícita para esta exigência, conforme depreende-se do artigo 61 da lei 14.967/2024.

Não obstante, tem-se ainda a lei 14133/2021, art. 96 § 1º, II, estabelece a previsão de garantias nas contratações de serviços. Nesta linha, resta evidente que o legislador se preocupou com a efetividade e o cumprimento dos serviços contratados em sob qualquer aspecto.

Sendo assim, a ausência de exigência de apólice de seguro pode abrir margem para contratação de empresas que, eventualmente, não cumpram os requisitos legais para a prestação dos serviços contratados, prejudicando as demais que se enquadram nos requisitos legais.

Assim, impugna-se o presente edital pela ausência de disposição expressa quanto a exigência de apresentação de apólices de seguro das prestações, requerendo a revisão e alteração do edital para que seja incluída a exigência de apresentação de apólice de seguros como garantia para execução do serviço contratado.

e) DA IMPUGNAÇÃO DO ITEM 13.1, SUBITEM 13.3.1 DO ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA: PERCENTUAL DE CAPACIDADE ACEITÁVEL ABAIXO DO PARAMETRO LEGAL: NECESSIDADE DE RESTRIÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE AOS EMITIDOS POR INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS.

Da análise do item supra, verificou-se severa inconsistência legal no requisito para habilitação que consiste na apresentação de atestado de capacidade técnica, cuja exigência é de que participante comprove que transportou no mínimo 10% dos valores a serem contratados. Vejamos:

“13.1.1 Atestado de Capacidade Técnica que comprove que o licitante executa/executou serviço de Transporte e custódia/guarda de valores com um mínimo de 10% (dez por cento) do número de viagens e valor transportado a ser contratado. Para a comprovação mínimo de serviços executados, será aceito o somatório de atestados.”(...)

Novamente, o que se observa-se que o parâmetro estabelecido é ínfimo e não condiz com a determinação legal que estabelece o percentual de 50%, ou seja, verifica-se manifesta falta de rigor do referido item do edital em relação ao definido em lei. Senão vejamos:

*“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)
§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.”*

Não obstante, verificou-se também que não foram estabelecidas que os referidos atestados devem ser emitidos por instituições financeiras, ou seja, serão aceitos atestados de capacidade

técnica de instituições de natureza diversa, que não tem o condão de atestar a expertise para prestar os serviços objetos do edital de licitação.

Tal medida vai contra a própria razão de se exigir atestado de capacidade técnica uma vez que a mera expedição do referido documento por instituições diversas não tem o condão de atestar experiência e capacidade técnica de fato com o objeto do contrato.

É neste sentido que a Lei 7.102/83 estabelece em seu artigo 10:

“Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - Proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;”

Em concordância, tem-se o art. 1º do Decreto 89.056/83 que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e transporte de valores, que determina:

“Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimento de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma deste Regulamento.”

Neste sentido, uma vez que existe um impedimento legal para que demais estabelecimentos financeiros, que não se enquadram nos requisitos do decreto, funcionem com a finalidade que se almeja, logo, conclui-se que estas instituições não são legítimas para emitir atestados de capacidades técnicas, portanto, não devem ser aceitas para fins de comprovações atestados que não sejam emitidos por instituições financeiras.

Por este motivo, impugna-se o referido item, requerendo seja alterado o referido item para que se **faça constar o percentual mínimo de 50% da capacidade técnica em relação aos valores a serem contratados**, bem como, que reste estabelecido de forma expressa, que tão somente serão aceitos os atestados emitidos por instituições financeiras conforme determina a legislação.

4 DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 004/2025, para que:

a) Sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a alteração e republicação do ato convocatório no que se refere a **todos os itens** que estão em desacordo com a legislação, como os **ITENS 1.1.2, ITEM 3, SUBITEM 3.1, ALÍNEA “G” DO EDITAL, ITEM 2.2.H DO EDITAL, ITEM 9.10, ALÍNEAS “C” E “F” DO EDITAL, ITEM 13.1, SUBITEM 13.3.1 DO ANEXO I E PARA FAZER CONSTAR A EXIGÊNCIA DE APÓLICES DE SEGURO DAS CANDIDATAS**, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

b) Tendo em vista que a sessão pública está designada para 14/02/2025, requer, ainda, seja conferido efeito **suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução das irregularidades apontadas, bem como que o edital seja devidamente republicado após as correções necessárias. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

c) Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que pede deferimento.

Belém, 07 de fevereiro de 2025.

Assinado de forma digital por
DANIEL RODRIGUES
CRUZ:74177222291
Dados: 2025.02.07 16:19:12
-03'00'

DANIEL RODRIGUES CRUZ
OAB/PA 12.915

ROL DE DOCUMENTOS:

1. Procuração;
2. Estatuto Social do Sindicato;
3. Ata de eleição do presidente;
4. Comprovante de CNPJ;



Rodrigues Cruz
Advogados Associados



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES E ESCOLTA ARMADA DO ESTADO DO PARA, Nome de Fantasia: SINDEVALORES/PA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 24.473.827/0001-80, com sede na Travessa Vileta, Nº 2152, Bairro Marco, CEP 66.093-345, situado na Cidade de Belém/PA, neste ato representado pelo Sr. **ALBERTO MARIO ALVES FONSECA**, brasileiro, RG 16122 SSP-SP, CPF (MF) nº 442.603.422-15, domiciliado na Cidade de Belém estado do Pará

OUTORGADO: DANIEL RODRIGUES CRUZ, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PA nº 12.915, CPF nº 741.772.222-91, com endereço profissional no **ESCRITÓRIO RODRIGUES CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 32.273.635/0001-59, localizado na Rua dos Mundurucus, nº 3100, 23º andar, sala 2303, Edifício Metropolitan Tower, Cremação, Belém/PA, CEP 66040-033.

PODERES: Para o foro em geral com a cláusula ad judicium, inclusive os excetuados no art. 105 do Código de Processo Civil 2015, notadamente para requerer concessão de assistência judiciária gratuita, transigir, desistir, renunciar o direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação passando recibo, firmar compromisso, proceder a levantamentos, saques e depósitos, salvo para receber citação inicial, a fim de que os mesmos, nesta ou em outra comarca, em qualquer juízo ou tribunal, inclusive justiça do trabalho, onde se fizer necessário, e com esta se apresentarem, defenderem os direitos, interesses e obrigações do(s) outorgante(s), em qualquer ação cível, criminal ou trabalhista em que o mesmo figure como autor ou réu, assistente ou oponente, podendo propor, contestar e impugnar, qualquer tipo de ação, apresentar exceções de incompetência e suspeição de quem quer que seja e de qualquer espécie, assim como, reclamações correccionais e incidentes de qualquer natureza, acompanhando-os até o final julgamento e execução; recorrer ordinária e extraordinariamente; podendo, ainda, os ditos procuradores, representá-la perante os poderes federal, estadual e municipal, por seus órgãos de administração, direta ou indireta, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista; enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer.

Belém/PA, 06 de novembro de 2023.

ALBERTO MARIO ALVES
FONSECA:44260342215

Assinado de forma digital por
ALBERTO MARIO ALVES
FONSECA:44260342215
Dados: 2025.02.07 14:18:25 -03'00'

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES E
ESCOLTA ARMADA DO ESTADO DO PARA - SINDEVALORES/PA**
CNPJ Nº 24.473.827/0001-80



(91) 3222-5559 
adm@rodriguescruzadv.br 
www.rodriguescruz.adv.br 
Rua dos Mundurucus, 3100 
Ed. Metropolitan Tower, Sala 2303
@rodriguescruzadv 

ATA DA POSSE DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES E ESCOLTA ARMADA DO ESTADO DO PARÁ - SINDEVALORES/PA PARA O QUADRIÊNIO 2023/2027, ELEITOS NO DIA CINCO DE JUNHO DO ANO DOIS MIL E VINTE E TRÊS, CUJA POSSE OCORREU NO MESMO DIA CINCO DE JUNHO DO ANO DOIS MIL E VINTE E TRÊS, REALIZADA NA TRAVESSA VILETA, Nº 2152, BAIRRO DO MARCO, NO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, CEP 66933-345.



Aos cinco dias do mês de junho do ano dois mil e vinte e três, às 18h00 (dezoito horas), na Travessa Vileta, nº 2152, Bairro do Marco, no Município de Belém, Estado do Pará CEP 66093-345, foi instalada a cerimônia de **POSSE DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO (DIRETORIA, CONSELHO FISCAL E DELEGADOS)** do **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES E ESCOLTA ARMADA DO ESTADO DO PARÁ - SINDEVALORES/PA**, para o quadriênio 2023/2027, eleitos no dia cinco de junho do ano dois mil e vinte e três, para o período de **06 de junho de 2023 à 05 de junho de 2027**. Os presentes por unanimidade nomearem o Sr. Raycarlos Sousa e Souza, para secretário “ad hoc” neste ato. Em seguida à instalação, tomaram assento à Mesa a Diretoria e Conselho Fiscal eleitos no dia cinco de junho do ano dois mil e vinte e três, com a presença da Assessoria Jurídica e demais presentes. Chamado os eleitos, após terem eles prestado o compromisso de respeitar, no exercício do mandato, a Constituição, as Leis vigente e o Estatuto da Entidade Sindical, foram declarados empossados nos cargos, a seguir discriminados: **DIRETORIA DO SINDEVALORES**: **Presidente – Sr. Alberto Mario Alves Fonseca**, brasileiro, casado, gerente, residente á Rua Óbidos, nº 232, Bairro Cidade Velha, CEP: 66.020-446, Cidade de Belém, Estado do Pará, portador da Carteira de Identidade nº 1610122, expedida pela SSP-SP, CPF/MF: 442.603.422-15, da empresa PROSEGUR Brasil S. A. Transportadora de Valores e Segurança, CNPJ nº 17.428.731/0137-09; **Vice-Presidente – Sr. Oziel Matos Carneiro**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 117.168.862-87, R.G. nº 1795158, emitida pela Polícia Civil do Pará, residente na Avenida 16 de Novembro, nº 691, Apartamento nº 202, bairro da Cidade Velha, CEP. 66.023.220, Belém, Estado do Pará, da empresa SAGA SERVIÇOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.687.730/0001-02; **Diretor Administrativo-Financeiro – Sr. Cleber Luís Santos Nascimento**, brasileiro, Casado, Gerente, residente na Rua Esperanto 125, vila agostinho silva nº 1, bairro da Marambaia, CEP.: 66615-015, Belém, Estado do Pará, portador da Carteira de Identidade nº 4381754-84, expedida pela SSP-BA, CPF/MF: 716.354.595-91, da empresa PROSEGUR BRASIL S.A, CNPJ nº 17.428.731/0137-23; **Diretor de Desenvolvimento Técnico e Operações – Sr. Sérgio Luis Vieira de Araújo**, brasileiro, casado, Advogado, OAB/PA 18.314, portador do CPF nº 221.862.632-20, residente na Avenida Marques de Herval, nº 1612, Apartamento, nº 604, bairro da Pedreira, CEP. 66.085.316, Belém, Estado do Pará, da empresa SAGA SERVIÇOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.687.730/0001-02; **Para SUPLENTEs da Diretoria: 01º Suplente – Sra. Danielle Cardoso Gama**, brasileira, casada, empresária, residente á Rod. Arthur

Condomínio Alto de Pinheiros, Rua Uruguai, Quadra 13, nº 20, Bairro da Pratinha, CEP: 66.816-830, Cidade de Belém, Estado do Pará, portador da Carteira de Identidade nº 254.3611 2ª via, expedida pela SEGUP-PA, CPF/MF: 562.897.902-34, da empresa SAGA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA; **2º Suplente – Sr. Thiago dos Santos Pena**, brasileiro, solteiro, Coordenador de Operação Security, residente à Conjunto Geraldo Palmeira, QD 35, casa nº 05 Bairro Distrito Industrial, CEP: 67.040020, Ananindeua, Estado do Pará, portador da Carteira de Identidade nº 4360798 – expedida pela PC-PA, CPF/MF: 880.964.672-04, da empresa SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A CNPJ nº 25.278.459/0019-01; **03º Suplente – Sra. Francivalda Pereira Ferreira**, brasileira, Solteira, coordenadora de operações, residente à Rua Coletora, 102, conj. Orlando Lobato, bairro Parque verde, CEP: 66635-459 - Cidade de Belém, Estado do Pará, portadora da Carteira de Identidade nº 3073714, expedida pela PC-PA, CPF/MF: 651.600.102-20, da empresa PROSEGUR Brasil S. A. Transportadora de Valores e Segurança, CNPJ nº 17.428.731/0137-09. **Para o CONSELHO FISCAL: 01º Conselheiro – Sr. Sr. Luis Fernando Azevedo da Silva**, brasileiro, casado, Gerente Regional, residente à Tv. Almirante Wandenkolk, nº 159, apto. 1804, Bairro Umarizal, CEP: 66.055.030, Belém, Estado do Pará, portador da Carteira de Identidade nº 5031702409 – expedida pela SSP-RS, CPF/MF: 485.564.160-04 da empresa SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A CNPJ nº 25.278.459/0019-01; **02º Conselheiro – Sr. Alexandre Luiz**, brasileiro, Solteiro, Gerente de operações Security I, residente à Rodovia Augusto Montenegro, S/N, KM 08, bairro Coqueiro, CEP: 66823.010, Cidade de Belém, Estado do Pará, portador da Carteira de Identidade nº 2689491, expedida pela SSP/SC, CPF/MF: 798.412.879-00, da empresa SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A CNPJ nº 25.278.459/0019-01; **03º Conselheiro – Sr. Gether Ferraco**, brasileiro, Solteiro, Supervisor de Filial, residente à Av. Nazaré, nº 982, Apto. 301-A, Bairro Nazaré, CEP: 66.040.145, Cidade de Belém, Estado do Pará, portador da Carteira de Identidade nº 1842537, expedida pela SSP-ES, CPF/MF: 100.348.477-82, da empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 60.860.087/0171-74; **Para SUPLENTE do CONSELHO FISCAL: 01º Suplente – Sr. Wanessa Gonçalves Ferreira Mota**, brasileira, Divorciada, Administradora, residente na Rua da Yamada, S/N, Condominio Jardim Espanha, casa F 4, Tapanã, CEP. 66833.605, Belém, Estado do Pará, portador da Carteira de Identidade n. 5465000, expedida pela PC-PA, CPF: 756.968.002-20, da empresa SAGA SERVIÇOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.687.730/0001-02; **Para DELEGADOS REPRESENTANTES JUNTO À FEDERAÇÃO: Primeiro Representante – Sr. Alberto Mario Alves Fonseca. Segundo Representante, Sr. Oziel Matos Carneiro, ambos acima qualificados. Para Suplentes de Delegados Representante Junto a FEDERAÇÃO, Primeiro Suplente - o Sr. Luis Fernando Azevedo da Silva. Segundo Suplente Sr. Alexandre Luiz ambos acima qualificados, cujo mandato de 04 (quatro) anos passa a ser contados a partir do dia 06 de junho de 2023, devendo terminar em 05 de junho de 2027.** Logo após, o Presidente usou da palavra para apresentar suas saudações aos membros empossados, encerrando a solenidade de posse. Não havendo nada mais a ser tratado, foi encerrada a cerimônia de POSSE, da qual para constar lavrou-se a Ata, que lida e achada conforme, vai assinada por quem de direito, determinando que eu,

Carlos Gama e Gama
depois de lida, vai firmada pelos presentes.

lavrasse a presente ATA que,



MM. I. M. E.

- 1) PROSEGUR BRASIL S/A – TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
PRESIDENTE E 1º DELEGADO REPRESENTANTE JUNTO A FEDERAÇÃO:
Alberto Mario Alves Fonseca - CPF: 442.603.422-15

- Oziel Matos Carneiro
2) SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
VICE-PRESIDENTE E 2º DELEGADO REPRESENTANTE JUNTO A
FEDERAÇÃO: Oziel Matos Carneiro - CPF: 117.168.862-87

- Cleber Luís Santos Nascimento
3) PROSEGUR BRASIL S/A – TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
DIR. ADM. FINANCEIRO: Cleber Luís Santos Nascimento - CPF: 716.354.595-91

- Sérgio Luis Vieira de Araújo
4) SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
DIR. DE DESENVOL. TÉCNICO e OPERAÇÕES: Sérgio Luis Vieira de Araújo –
CPF: 221.862.632-20

- Danielle Cardoso Gama
5) SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
1º SUPLENTE DA DIRETORIA: Danielle Cardoso Gama - CPF: 562.897.902-34

- Thiago dos Santos Pena
6) SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A
2º SUPLENTE DA DIRETORIA: Thiago dos Santos Pena – CPF: 880.964.672-04

Francivalda P. Ferreira

- 7) PROSEGUR BRASIL S/A – TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
3º SUPLENTE DA DIRETORIA: Francivalda Pereira Ferreira – CPF: 651.600.102-20



Documento assinado digitalmente
LUIS FERNANDO AZEVEDO DA SILVA
Data: 18/12/2023 15:59:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



- 8) SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A
1º CONSELHEIRO FISCAL E 1º SUPLENTE DE DELEGADO JUNTO A FEDERAÇÃO:
Luis Fernando Azevedo da Silva – CPF: 485.564.160-04



Documento assinado digitalmente
ALEXANDRE LUIZ
Data: 18/12/2023 19:33:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

- 9) SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A
2º CONSELHEIRO FISCAL E 2º SUPLENTE DE DELEGADO JUNTO A
FEDERAÇÃO: Alexandre Luiz – CPF: 798.412.879-00

Gether Ferraco

- 10) BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
3º CONSELHEIRO FISCAL: Gether Ferraco – CPF: 100.348.477-82

Wanessa G. Gonçalves Mota

- 11) SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL: Wanessa Gonçalves Ferreira Mota – CPF:
756.968.002-20



1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas
Jurídicas

Oficial **MARCELO ARTUR MIRANDA CHADA**

Rua João Diogo nº 26, Cidade Velha CEP: 66.015-160 - Belém - Pará

Fone: (91) 3115-4419

e-mail: cartoriochada@gmail.com

**MARCELO ARTUR MIRANDA
CHADA, Oficial do 1º Ofício de
Registro de Títulos,
Documentos e Registro Civil das
Pessoas Jurídicas da Comarca de
Belém, Estado do Pará,
República Federativa do Brasil.**

CERTIFICA, em virtude de atribuições que lhe confere a lei, e a requerimento verbal de pessoa interessada, que revendo os livros deste 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, dos mesmos verifiquei constar apresentado para Averbação em Pessoa Jurídica, em data de **15/02/2024**, Uma Ata de Posse dos Membros dos Órgãos da Administração Para o Quadriênio 2023/2027, Realizada aos Cinco Dias do Mês de Junho do Ano de Dois Mil e Vinte e Três do **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES E ESCOLTA ARMADA DO ESTADO DO PARÁ - SINDEVALORES/PA**, com a Averbação efetuada na data **15/02/2024**, sob o nº de ordem **00021822**, no qual foi utilizado os selos de fiscalização nº **2051853, 2051854, 1392061**. Belém, 15 de fevereiro de 2024. E por ser verdade dou fé, na ausência ocasional do Oficial. Kariny Souza Borges.

BOTO ROSA

Kariny Souza Borges
Kariny Souza Borges
OFICIAL SUBSTITUTA
1º RTDPJ



CPA 160491



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.473.827/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/01/2016
NOME EMPRESARIAL SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES E ESCOLTA ARMADA DO ESTADO DO PARA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SINDEVALORES/PA		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.20-1-00 - Atividades de organizações sindicais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 313-1 - Entidade Sindical		
LOGRADOURO TV VILETA	NÚMERO 2152	COMPLEMENTO *****
CEP 66.093-345	BAIRRO/DISTRITO MARCO	MUNICÍPIO BELEM
UF PA		
ENDEREÇO ELETRÔNICO ADMINISTRATIVO@SINDEVALORES-PA.COM.BR		TELEFONE (91) 3246-3430
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/01/2016
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **06/01/2022** às **15:23:05** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1